



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2135006 - SP (2024/0121615-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SARA ROSA OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO ZANETE - SP195665
RECORRIDO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
OUTRO NOME : ATIVOS S/A – SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS LTDA.
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501
RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SP321751

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 85, §§ 2º, 8º E 14 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em apelação cível, que manteve sentença de procedência e desproveu o recurso.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexigibilidade em razão da prescrição, com pedido de baixa das cobranças e condenação da ré em custas e honorários.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, declarou a prescrição, determinou a baixa imediata e fixou honorários em R\$ 700,00.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e afastando a majoração dos honorários por entender ser causa de baixa complexidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se, havendo conteúdo econômico mensurável, os honorários devem observar os percentuais de 10% a 20% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC); (ii) saber se a apreciação equitativa tem caráter supletivo e não se aplica quando o proveito econômico é estimável (art. 85, § 8º, do CPC); e (iii) saber se, diante da natureza alimentar, a verba fixada em R\$ 700,00 é aviltante e viola o art. 85, § 14, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A fixação por equidade é subsidiária (art. 85, § 8º, do CPC e Tema n. 1.076 do STJ) e não se admite quando há condenação, proveito econômico ou valor da causa mensurável, devendo observar a ordem de preferência legal. No caso, o valor da causa corresponde ao montante dos débitos declarados prescritos, sendo o proveito econômico estimável; a “baixa complexidade” não autoriza afastar os percentuais do § 2º, servindo apenas para calibrar o percentual na faixa legal. A natureza alimentar (art. 85, § 14, do CPC) reforça a vedação ao aviltamento e impõe fixação condigna, com base mínima legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: 1. A apreciação equitativa prevista no art. 85, § 8º, do CPC é subsidiária e não se aplica quando o proveito econômico é estimável, segundo a ordem de preferência consolidada no Tema n. 1.076 do STJ. 2. Constatado proveito econômico mensurável, os honorários devem observar os percentuais legais do art. 85, § 2º, do CPC; a natureza alimentar (art. 85, § 14, do CPC) veda fixação aviltante e impõe majoração com base mínima legal.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º e § 14, 1.030, V, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema n. 1.076.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2135006 - SP(2024/0121615-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **SARA ROSA OLIVEIRA**
ADVOGADO : **ALESSANDRO ZANETE - SP195665**
RECORRIDO : **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS**
OUTRO NOME : **ATIVOS S/A – SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS LTDA.**
ADVOGADOS : **GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501**
: **RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454**
: **ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SP321751**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 85, §§ 2º, 8º E 14 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em apelação cível, que manteve sentença de procedência e desproveu o recurso.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexigibilidade em razão da prescrição, com pedido de baixa das cobranças e condenação da ré em custas e honorários.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, declarou a prescrição, determinou a baixa imediata e fixou honorários em R\$ 700,00.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e afastando a majoração dos honorários por entender ser causa de baixa complexidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se, havendo conteúdo econômico mensurável, os honorários devem observar os percentuais de 10% a 20% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC); (ii) saber se a apreciação equitativa tem caráter supletivo e não se aplica quando o proveito econômico é estimável (art. 85, § 8º, do CPC); e (iii) saber se, diante da natureza alimentar, a verba fixada em R\$ 700,00 é aviltante e viola o art. 85, § 14, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A fixação por equidade é subsidiária (art. 85, § 8º, do CPC e Tema n. 1.076 do STJ) e não se admite quando há condenação, proveito econômico ou valor da causa mensurável, devendo observar a ordem de preferência legal. No caso, o valor da causa corresponde ao montante dos débitos declarados prescritos, sendo o proveito econômico estimável; a “baixa complexidade” não autoriza afastar os percentuais do § 2º, servindo apenas para calibrar o percentual na faixa legal. A natureza alimentar (art. 85, § 14, do CPC) reforça a vedação ao aviltamento e impõe fixação condigna, com base mínima legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: 1. A apreciação equitativa prevista no art. 85, § 8º, do CPC é subsidiária e não se aplica quando o proveito econômico é estimável, segundo a ordem de preferência consolidada no Tema n. 1.076 do STJ. 2. Constatado proveito econômico mensurável, os honorários devem observar os percentuais legais do art. 85, § 2º, do CPC; a natureza alimentar (art. 85, § 14, do CPC) veda fixação aviltante e impõe majoração com base mínima legal.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º e § 14, 1.030, V, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema n. 1.076.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SARA ROSA OLIVEIRA com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexigibilidade em razão da prescrição.

O julgado foi assim ementado (fl. 240):

APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO VERBA HONORÁRIA DEVIDAMENTE ARBITRADA, DADA A NATUREZA DA CAUSA, DE BAIXA COMPLEXIDADE, NÃO COMPORTANDO MAJORAÇÃO RECURSO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 85, § 2º, do Código de Processo Civil, pois sustenta que, havendo conteúdo econômico mensurável, os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa, e, ao final, requer a majoração da verba sucumbencial nesses parâmetros;

b) 85, § 8º, do Código de Processo Civil, porque afirma que a apreciação equitativa tem caráter supletivo e não se aplica quando o proveito econômico é estimável, visto que, no caso, o valor da causa guarda relação direta com a vantagem obtida;

c) 85, § 14, do Código de Processo Civil, porquanto a natureza alimentar dos honorários demanda fixação condigna e não aviltante, visto que a verba estipulada em R\$ 700,00 não observa os critérios legais.

Requer o provimento do recurso para que se majorem os honorários advocatícios de sucumbência, fixando-se percentual entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa. Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos do Código de Processo Civil indicados, com a consequente reforma do acórdão recorrido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 266-271.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória de inexigibilidade em razão da prescrição em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da prescrição dos débitos e a baixa imediata das cobranças, com condenação da ré ao pagamento de custas, despesas e honorários, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, declarou a prescrição e determinou a baixa imediata, condenando a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários fixados em R\$ 700,00.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação da autora e afastando a majoração da verba honorária, ao fundamento de que a causa é de baixa complexidade e a fixação realizada observou o art. 85 do Código de Processo Civil.

I - Arts. 85, § 2º, § 8º e § 14 do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta que a fixação de honorários por apreciação equitativa violou o art. 85, § 2º e § 8º, do CPC, pois a causa possui conteúdo econômico mensurável (R\$ 21.581,04), o que importaria a aplicação dos percentuais de 10% a 20% sobre o valor atualizado da causa.

Alega ainda violação do art. 85, § 14, diante da natureza alimentar da verba, que teria sido fixada em valor aviltante.

A Corte estadual, ao manter a sentença, fundamentou que a verba foi devidamente arbitrada dada a natureza da causa de baixa complexidade (inexigibilidade decorrente de prescrição), não comportando majoração.

Sobre o tema, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1076, consolidou o entendimento de que a fixação de honorários por apreciação equitativa (art. 85, § 8º) tem caráter subsidiário.

No referido precedente vinculante, este Tribunal assentou que a fixação de honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, do proveito econômico obtido ou o valor da causa forem elevados.

A jurisprudência consolidada estabelece uma ordem de preferência rígida e obrigatória: primeiro, a base de cálculo deve ser a condenação; não havendo, o proveito econômico; e, sendo este imensurável, o valor atualizado da causa.

No caso, o valor da causa de R\$ 21.581,04 corresponde exatamente ao montante dos débitos que a autora pretendia declarar prescritos. Tal valor não pode ser considerado irrisório ou muito baixo para fins de afastar a regra geral do § 2º do art. 85. O proveito econômico é mensurável, correspondendo à vantagem financeira de não mais ser cobrada por referidos débitos.

Ao utilizar o critério da equidade fundamentado apenas na "baixa complexidade" da demanda, o acórdão recorrido violou a ordem de preferência estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC.

O legislador definiu critérios objetivos para evitar o aviltamento da remuneração do advogado, protegendo a natureza alimentar reconhecida no § 14 do mesmo dispositivo.

A complexidade da causa não autoriza a migração do rito dos percentuais (§ 2º) para o rito da equidade (§ 8º), servindo apenas para balizar o percentual (entre 10% e 20%) dentro da regra geral.

Portanto, constatada a existência de proveito econômico estimável, é imperativa a reforma do julgado para que os honorários sucumbenciais observem os limites legais mínimos.

II - Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão e determinar que os honorários sucumbenciais

sejam fixados no patamar de 10% sobre o valor do proveito econômico, nos termos do parágrafo 2º do art. 85 do CPC e da tese firmada no Tema n. 1.076 do STJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.135.006 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0121615-7

Número de Origem:
10154128720228260161

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SARA ROSA OLIVEIRA

ADVOGADO : ALESSANDRO ZANETE - SP195665

RECORRIDO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

OUTRO NOME : ATIVOS S/A – SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
LTDA.

ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501

ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SP321751

RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026